

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Suprime-se o art. 64 da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019.

Inclua-se no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, o seguinte dispositivo:

“**Art. 64-A.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços terão início no Senado Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é de autoria do Senador Wilder Morais, PL/GO, que a subscreve conjuntamente, mas, por não compor a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, não pode regimentalmente apresentá-la diretamente à CCJ, onde tramita a PEC 45/2019.

Portanto, sendo o ilustre senador membro da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e tendo atuado no Grupo de Trabalho formado no âmbito daquela comissão para debater a Reforma Tributária, encaminho, na condição de coordenador do GT, a emenda com a justificativa do nobre colega para ser submetida à análise da CCJ e do Relator Eduardo Braga.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, tem como objetivo a introdução do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja competência será compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e caracterizado como um tributo incidente sobre o valor agregado (IVA).

Para a gestão do IBS, a PEC estabelece a criação do Conselho Federativo, o qual terá a atribuição de formular normas infralegais sobre assuntos relacionados ao imposto, harmonizar a interpretação e aplicação da

legislação de referência, coletar o tributo, realizar compensações e distribuir a arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios. Adicionalmente, o Conselho Federativo atuará como mediador em conflitos de natureza tributária entre os contribuintes e as autoridades administrativas. Com exceção da União, todos os entes federativos terão representação equitativa na máxima instância de deliberação do órgão, onde se garantirá a alternância na liderança entre a coletividade dos Estados e o Distrito Federal, bem como o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal.

A PEC também altera os artigos 61 e 64 da Constituição Federal, concedendo ao Conselho Federativo a prerrogativa de iniciar pela Câmara dos Deputados o processo legislativo relacionado ao IBS.

O sistema bicameral proporciona uma revisão mais minuciosa dos projetos de lei, já que eles passam por duas câmaras com composições e perspectivas distintas. Isso enriquece a discussão sobre os aspectos técnicos, econômicos e sociais das mudanças propostas. O Senado e a Câmara podem oferecer visões diferentes para aprimorar as medidas.

No entanto, entendemos que, por envolver discussão relacionada diretamente ao interesse da Federação, e não da população, as propostas de iniciativa do Conselho Deliberativo devem ser iniciadas no Senado Federal, em que há igualdade de forças na representação das unidades federadas. Ademais, é primordial que o Senado, como casa iniciadora, tenha o domínio sobre o texto final a ser encaminhado para a sanção pelo Presidente da República.

Em função da relevância da matéria, contamos com o apoio das Senadoras e Senadores para aprová-la.

Sala da Comissão,

Senador Wilder Moraes (PL/GO)

Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)